



Governo do Estado de Minas Gerais  
 Sistema Estadual de Meio Ambiente  
 Fundação Estadual do Meio Ambiente  
 Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental  
 Gerência de Saneamento

Protocolo: 430398/2009  
 Divisão: Gesan  
 Vistoria: [assinatura]  
 104  
 FL. Nº  
 MEIO AMBIENTE

**PARECER TÉCNICO GESAN Nº 233/2009**  
 AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MUNICÍPIO

<b>Empreendedor:</b> Prefeitura Municipal de Entre Folhas	
<b>Endereço:</b> Rua Doutor Maninho, 72 - Centro	
<b>Empreendimento:</b> Depósito de lixo	<b>Município:</b> Entre Folhas
<b>Atividade:</b> Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos	
<b>Data da Assinatura:</b> 13/12/2006	<b>Data da Vistoria:</b> 13/05/2008
<b>Relatório de Vistoria nº:</b> 02144/2008	
<b>Técnico Responsável pela vistoria:</b> Dayse Oliveira Menezes	
<b>Processo Vinculado:</b> 12763/2005/001/2005	<b>Auto de Infração nº:</b> 15175/2005
<b>RELATÓRIO TÉCNICO DE CUMPRIMENTO DE TAC</b>	

Em razão da aplicação de multa no valor de **R\$ 10.641,00** devido ao descumprimento da Deliberação Normativa COPAM 52/2001 quanto à adoção de medidas mínimas para manutenção ambiental de áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos, o município de **Entre Folhas** assinou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o órgão ambiental estadual.

Durante a realização da vistoria para verificação do cumprimento das medidas adotadas para finalização da degradação ambiental causada pelo lançamento de resíduos sem critério técnico, foi constatado que o município de Entre Folhas **adotou** algumas medidas, mas ainda existem algumas pendências.

A área possui cerca, portão de acesso e placa de identificação. Havia sistema de drenagem pluvial. Os resíduos sólidos urbanos são dispostos em vala, mas havia grande quantidade de resíduo exposta, sem recobrimento. Os resíduos de serviços de saúde são encaminhados para o município de Caratinga. Havia catadores no local.

Com relação ao cumprimento do TAC firmado, a seguinte situação foi registrada:

- O município atendeu parcialmente aos requisitos mínimos fixados no inciso do art.2º da DN52/2001;
- O município não proibiu a presença de catadores de recicláveis e não realiza o recobrimento dos resíduos;
- O município apresentou, para comprovação do cumprimento do TAC, os seguintes documentos: relatório técnico com as melhorias implementadas, relatório fotográfico, comprovação de gastos para solução do problema e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Sr. Ramon Júber Fernandes Franco, Engenheiro Civil.

Constata-se, por meio da vistoria realizada, que a Prefeitura Municipal de **Entre Folhas** adotou medidas necessárias à minimização dos impactos ambientais na antiga e atual área de disposição dos resíduos sólidos do município.

**Conclusão:**

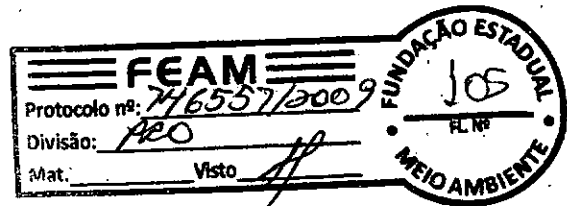
A conclusão da análise técnica em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta é de que o TAC **não foi cumprido** pelo município, tendo em vista que a situação ambiental ainda necessita de algumas adequações.

Recomendamos o encaminhamento do processo à Procuradoria para análise e providências.

Gerência de Saneamento - GESAN		Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental - DQGA
Autora: Vera Christina Vaz Lanza MASP: 119.7057-1 CREA-MG:47.214/D	Gerente: Francisco Pinto da Fonseca	Diretora: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Assinatura: [assinatura] Data: 14/9/09	Assinatura: [assinatura] Data: 11/08/09	Assinatura: [assinatura] Data: 24/08/09

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



## PARECER JURÍDICO

<b>Autuado:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS	
<b>Processo nº</b>	12763/2005/001/2005	
<b>Referência:</b>	Auto de Infração nº 15175/2005 – Pedido de Reconsideração	
<b>Tipo de infração:</b>	1 leve 1 gravíssima	<b>Porte:</b> pequeno

### I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Entre Folhas foi autuada em 01.08.2005 pela prática das infrações tipificadas no art. 19, Parágrafo 1º, item 2 e no Parágrafo 3º, item 6. do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, que regulamenta a Lei 7.772/80, *in verbis*:

Art. 19(...)

§1º São consideradas infrações leves:

(...)

2. deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou órgãos Seccionais de Apoio.

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

No que se refere à infração de natureza gravíssima, foi aplicada, em 06.10.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF do COPAM, multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.

No que tange à infração de natureza leve, foi aplicada pela FEAM, em 21.11.06, a penalidade de advertência, para sanar as irregularidades constatadas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de conversão em multa, no valor de R\$403,41.

Tempestivamente, foi apresentado Pedido de Reconsideração, sob alegação, em síntese, da realização de um aterro controlado, com isolamento

hospitalar e com a comprovação dos gastos referentes à recuperação da área degradada, apelando pela impropriedade da multa pecuniária.

Foi firmado o TAC em 13.12.06(Fls. 30/35).



## II – ANÁLISE JURÍDICA

O AI foi lavrado por constatar que o município deixou de atender a Deliberação Normativa COPAM n 52/01, ao não adotar no depósito de lixo, as medidas minimizadoras dos impactos ambientais causados e também, por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto-lixão.

As infrações estão plenamente caracterizadas, conforme constatado pela vistoria realizada em 26.04.06, composta de Levantamento Fotográfico: *(...) os resíduos estavam expostos ao tempo e havia em pontos isolados vários vestígios de queima; (...) No momento da vistoria não havia catadores e nem recicláveis acondicionados, entretanto, segundo informado, pessoas estranhas e de outras regiões fazem uma triagem no lixo e ateam fogo;*

Ademais, em nova vistoria realizada em 13.05.08, também composta de Levantamento Fotográfico, verificou-se:

*(...) resíduos expostos na área de depósito, fora da vala; (...) presença de 03 catadores de material reciclável no local; (...) necessidade de limpeza das canaletas, executadas em solo natural, à montante da massa de lixo para desvio das águas pluviais; (...) declividade acentuada da área; (...) vala em utilização sem recobrimento; (...) materiais recicláveis acondicionados na área;*

Isto comprova que o lixo continua a ser disposto de forma inadequada, confirmando que a situação ambiental necessita de correções.

O Pedido de Reconsideração, carece de fatos e comprovações capazes de descaracterizarem as infrações tipificadas nos autos, tendo em vista que as 02(duas) vistorias constataram e ratificaram a permanência das irregularidades motivadoras da autuação.

## II – CONCLUSÃO

Segundo o Parecer Técnico Gesan nº 233/2009, o TAC firmado em 13.12.2006, não foi cumprido pelo Município.

Considerando que o Pedido de Reconsideração não descaracterizou as infrações tipificadas e que o autuado não sanou as irregularidades constatadas, recomenda-se:

### **Pela infração leve:**

A remessa dos autos **ao Vice-Presidente da FEAM**, para a conversão da pena de advertência em pena de multa, no valor de R\$251,00, nos termos do art. 3º

§ 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 61/2002 e dos arts. 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.


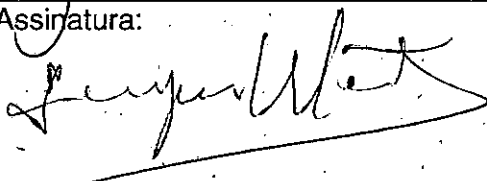


**Pela Infração Gravíssima:**

À URC COPAM Leste Mineiro, o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, que deverá ser reduzida de R\$10.641,00 para R\$10.001,00, nos moldes dos arts. 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2002.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 26 de Novembro de 2009.

Autora: Sheila M. P. do Altíssimo Consultora Jurídica OAB/MG 21.155	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

**DECISÃO**

PROCESSO COPAM/Nº: 12763/2005/001/2005

EMPREENDEDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE FOLHAS

MUNICÍPIO: ENTRE FOLHAS/MG

**ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO AI Nº 15175/2005**

JULGAMENTO: O Vice-Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos da Portaria nº 373, de 19 de dezembro de 2008, que delegou competência para prática dos atos previstos no art. 16-C, § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide indeferir o Pedido de Reconsideração, convertendo a penalidade de advertência aplicada em multa no valor de R\$251,00 (duzentos e cinquenta e um reais), referente à infração de natureza leve, conforme parecer jurídico.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:**     CONHECIDO  
   NÃO CONHECIDO  
   INDEFERIMENTO

Belo Horizonte, 27 de janeiro 2010.

Gastão Vilela França Filho  
Vice Presidente da FEAM

